



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/09/2014.**

**ITEM: 46**

**Processo: TC- 001900/026/12 - PARECER**

**Prefeitura Municipal: Ibaté**

**Exercício: 2012.**

**Prefeitos (s): José Luiz Parrela**

**Acompanha (m): TC- 1900/126/12**

**Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo**

**Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I**

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBATÉ, referente ao exercício de 2012.**

**A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13** que, em relatório juntado às fls. 43/75 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Planejamento das Políticas Públicas;
- 2 - Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- 3 - Controle Interno;
- 4 - Resultado da Execução Orçamentária. Déficit respaldado por resultado financeiro do exercício anterior;
- 5 - Dívida Ativa;
- 6 - Análise dos limites e condições da LRF;
- 7 - Despesa com Pessoal. Violação do artigo 22 da LRF;
- 8 - Precatórios. O Município não contabiliza adequadamente os valores dos precatórios pagos sob o regime especial anual; segundo



## Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

### Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

os dados informados no sistema AUDESP. O depósito efetuado no Tribunal de Justiça de São Paulo foi em valor inferior ao devido no exercício.

9 - Subsídios dos Agentes Políticos. No exercício de 2012 o subsídio do Prefeito foi majorado em 70%, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da moralidade.

10- Gastos com combustíveis. Falta de controle;

11- Despesas com Publicidade e propaganda Oficial. Descumprimento do disposto no artigo 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.505/77, os gastos superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros.

**Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 91/12, esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.**

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ e SDG), **bem como Ministério Público da Casa unanimemente opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas contidas no Relatório de Fiscalização, especialmente quanto ao pagamento de precatórios, que foi quitado parcialmente.

**Destaco, inicialmente, que este processo esteve na pauta, em 15 de julho último, retirado a pedido para apresentação de memoriais, oportunidade em que a defesa repetiu os mesmos argumentos ofertados anteriormente.**

**É O RELATÓRIO.**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBATÉ, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que podem ser relevadas, de acordo com a jurisprudência dessa Casa.

Cabe destaque, a situação econômico-financeira do Município, nesse particular assiste razão a ATJ Econômica, quando afirma que a municipalidade não apresenta desequilíbrio, já que o déficit orçamentário de 5.32% está respaldado pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior, sendo que os demais resultados foram positivos (Resultado Econômico, R\$ 15.828.832,77 e Saldo Patrimonial, R\$ 59.415.361,06).

No tocante à remuneração dos Agentes Políticos a matéria deverá ser apreciada em autos apartados.

Quanto à falha relativa aos precatórios, ou seja, do total devido de R\$ 265.574,60, e, que, no entanto, foi depositado em conta vinculada o montante R\$ 246.604,99, nesse caso, entendo, que a exemplo do decidido no TC-1387/026/11, que cuidou da Prestação de Contas do Município de Rincão, igualmente deva tal falha ser relevada, ainda que ofendido o princípio da anualidade, em razão da existência de um saldo no valor R\$ 18.969,61, mostrando-se insuficiente para ensejar a emissão de parecer desfavorável.

Ressalto, ainda, que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais, tais como:



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

|   |         |
|---|---------|
| Ensino Fundamental e Educação Infantil                      | 26,15%  |
| Valorização no Magistério                                   | 61,88%  |
| FUNDEB  | 100,00% |
| Déficit Orçamentário (lastro financeiro Exercício anterior) | 5,32%   |
| Pessoal   | 52,33%  |
| Saúde   | 29,89%  |

Isto posto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Determino a abertura de autos apartados para instrução complementar da matéria relativa à remuneração dos Agentes Políticos.

À margem do Parecer, e por ofício determino ao Executivo Municipal, que regularize as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

Determino, ainda, à unidade REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13 que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GCARC, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.